



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 527/2019

Referência : Despacho nº 11261/2019. PGEA nº 1.00.000.002233/2019-18.

Assunto : Contábil. Suprimento de Fundos. Regularização de desconto impróprio de tributos na aquisição de material de consumo.

Interessado : Secretaria de Administração. Ministério Público Federal.

Trata-se de consulta encaminhada pela Senhora Secretária de Administração do Ministério Público Federal sobre como proceder para regularizar o desconto concedido pela empresa AC Coelho Materiais para Construção Ltda., relativo ao valor da retenção de tributos federais, quando do pagamento de notas fiscais de fornecimento de materiais de consumo, utilizando os recursos destinados ao Suprimento de Fundos nº 1/2019 e movimentados por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal.

2. Consta no processo o Despacho nº 448/2019 (Protocolo PGR-00251953/2019), de 24/5/2019, cujo excerto, com os devidos destaques, transcrevemos abaixo:

Encaminho à V.S^a resposta ao Despacho nº 10365/2019/CEOF, em atendimento a solicitação de esclarecimento quanto às diferenças apontadas no Despacho 9849/2019/DIORC, entre as Notas Fiscais nºs 953.193, 940.686, 953.191, 303.083 e 926.286, emitidas pela empresa AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, e os recibos apresentados.

*Em contato com a funcionária da AC COELHO, [omissis], a mesma informou que **tal diferença é proveniente das retenções tributárias federais**, conforme consta nas informações complementares das citadas notas fiscais, ou seja, da somatória dos percentuais abaixo:*

- Imposto de Renda (IR): 1,20%;
- Programa de Integração Social (PIS): 0,65%;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): 3,00%;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): 1,00%.
- Total de 5,85%.

Desta forma, tem-se:

- Nota Fiscal nº 953.193 (R\$ 202,00). Pago: R\$ 190,18. Diferença: R\$ 11,82 (5,85%);

- Nota Fiscal nº 940,686 (R\$ 588,50). Pago R\$ 554,07. Diferença: R\$ 34,43 (5,85%);

- Nota Fiscal nº 953.191 (R\$ 657,00). Pago R\$ 618,57. Diferença: R\$ 38,43 (5,85%);

- Nota Fiscal nº 303.083 (R\$ 26,00). Pago R\$ 24,48. Diferença: R\$ 1,52 (5,85%);

- Nota Fiscal nº 926.286 (R\$ 41,96). Pago R\$ 39,51. Diferença: R\$ 2,45 (5,85%).

3. Em exame, é oportuno registrar que não devem ser retidos os valores correspondentes ao Imposto de Renda e às contribuições de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, nos pagamentos efetuados a título de suprimentos de fundos. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234/2012

(...)

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

4. Nesse sentido, vale lembrar que na cartilha *Suprimento ou sofrimento de fundos?*¹, publicada pela Secretaria de Administração do MPF, também consta informação de que os pagamentos efetuados por meio de Suprimento de Fundos a pessoa jurídica, por prestação de serviços ou aquisição de material de consumo, são isentos de retenção na fonte do Imposto de Renda e das contribuições, conforme resposta ao questionamento nº 47, *in verbis*:

CARTILHA – SUPRIMENTO OU SOFRIMENTO DE FUNDOS?

QUESTIONAMENTO Nº 47

É necessário fazer retenção e recolhimento de tributos das despesas com Suprimento de Fundos?

¹ Disponível no endereço: <http://intranet.mpf.mp.br/politicas-e-manuais/cartilhas/cartilha-suprimento-de-fundos-2a-edicao-online.pdf>. Acesso em: 6/6/2019.

De acordo com o art. 4º da IN/RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, os pagamentos efetuados por meio de Suprimento de Fundos a pessoa jurídica, por prestação de serviços ou aquisição de material de consumo, são isentos de retenção na fonte do Imposto de Renda e das contribuições de que trata o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*No caso de **pagamento à pessoa física**, o suprido deverá observar a legislação tributária vigente no que diz respeito às retenções e recolhimentos dos tributos e encargos pertinentes. Em relação ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), o suprido deverá observar a legislação municipal. (Grifamos)*

5. Assim, nota-se que foi impróprio o desconto concedido pela empresa AC Coelho Materiais para Construção Ltda., relativo ao valor da retenção de tributos federais, em razão da isenção prevista no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, devendo a Unidade Gestora providenciar o respectivo pagamento complementar da despesa com material de consumo, com uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal que está de posse do servidor responsável pela aplicação dos recursos destinados ao Suprimento de Fundos nº 1/2019.

6. Em seguida, deverá ser juntado ao processo o comprovante de pagamento e efetuado os pertinentes ajustes nos procedimentos de prestação de contas, observando o disposto no item 11 (Prestação de Contas) da Macrofunção 02.11.21 (Suprimento de Fundos) do Manual SIAFI, bem como as instruções da cartilha supracitada.

7. Em face do exposto, somos de parecer que, *in casu*, a Administração efetue o pagamento complementar à empresa fornecedora do material de consumo, no valor descontado indevidamente quando da quitação da despesa, realizada por meio de suprimento de fundos.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 7 de junho de 2019.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Procedimentos
Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à SA/MPF.

Em 7 / 6 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001240/2019 PARECER nº 527-2019**

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**

Data e Hora: **07/06/2019 17:42:29**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **10/06/2019 13:19:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **07/06/2019 17:27:36**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **07/06/2019 17:45:08**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6D54F63E.F38F4BCE.51D0D7F1.F140F6E5